



## ESTADO DE PERNAMBUCO

### PODER JUDICIÁRIO

Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1919, Imbiribeira, Recife-PE - CEP 51.170-001

---

ATA DA 17ª SESSÃO DA TURMA ESTADUAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, realizada em 20 de maio de 2019, às 10h, na sala de sessões da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, presidida pelo Juiz Airton Mozart Valadares Vieira Pires, Presidente do 9º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização e integrante mais antigo no TJPE presente na sessão, conforme lista de antiguidade constante do site do TJPE, tendo em vista a ausência do Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, Desembargador Jones Figueiredo Alves, justificadamente, para participar da sessão do Pleno do TJPE, convocada para o dia de hoje as 09h30. Presentes os excelentíssimos magistrados convocados: Dario Rodrigues Leite de Oliveira (2º Gabinete), Luiz Sérgio Silveira Cerqueira (3º Gabinete), João Ismael do Nascimento Filho (4º Gabinete), Maria Betânia Beltrão Gondim (6º Gabinete), Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza (7º Gabinete), Auziênio de Carvalho Cavalcanti (8º Gabinete), Airton Mozart Valadares Vieira Pires (9º Gabinete), Jorge Luiz dos Santos Henrique (10º Gabinete), José Adelmo Barbosa da Costa Pereira (11º Gabinete). Presente o Juiz José Henrique Coelho Dias Da Silva. Ausentes justificadamente os magistrados: Ruy Trezena Patu Junior (1º Gabinete), Francisco Josafá Moreira (12º Gabinete), e Márcio Bastos Sá Barretto (13º Gabinete). Presente o Doutor Sílvio Menezes Tavares, Procurador de Justiça. Aberta a sessão o Juiz Airton Mozart Valadares Vieira Pires agradeceu a presença de todos e iniciou o julgamento, conforme a pauta, com sustentação oral, pelo advogado Agravante do primeiro processo da pauta, Bel Bruno Nóbrega de Andrade – OAB – PE 36388. A sessão foi encerrada as 11h25:

#### **1. Agravo Interno na Reclamação nº 0000793-18.2018.8.17.9003**

Processo de Origem: 0032137-32.2017.8.17.8201 do 3º Juizado da Fazenda Pública da Capital

Agravante: ESTADO DO PERNAMBUCO e FUNAPE

Procuradoria Geral do Estado: DIOGO LINS B COELHO

Agravados: Joedna Da Silva Moura, Jose Polank Costa Da Silva, Josefa Soares Pereira, Josiclaudio Barbosa Da Silva, Magiane Do Rego Santos Silva

Advogados:

Bruno Nobrega De Andrade - OAB/PE 36.388

Gustavo Bede Aguiar - OAB-PE 36.649

Marcos Fabio Bede Silva Aguiar - OAB-PE 36.743

Relator: JOSE ADELMO BARBOSA DA COSTA PEREIRA

## INTEIRO TEOR DO JULGAMENTO

**EMENTA: TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E LEI ESTADUAL ESPECIAL. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO INOMINADO PROMOVIDO PELOS AGRAVADOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO DESCONTO DE CADA PARCELA, PELA TAXA SELIC, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. APÓS, JUROS E CORREÇÃO PELA SELIC (VEDADA CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ÍNDICE) ATÉ 28.02.2018 E, A PARTIR DE 01.03.2018, CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA E JUROS DE MORA DEVIDOS NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. DICCÃO DAS SÚMULAS 152,158, 161 E 165 DO TJPE, 188 E 523 DO STJ E REsp 1.495.146/MG E ARTIGOS 86 E 90 DA LEI ESTADUAL N° 10.654/1991. AGRAVO INTERNO QUE SE NEGA PROVIMENTO, MANTENDO-SE INTOCÁVEIS OS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA. EIS O VOTO.**

**O ESTADO DE PERNAMBUCO E A FUNAPE**, qualificados na atrial, ajuizaram **RECURSO DE AGRAVO INTERNO** em face de **DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA ORIUNDA DO 11º GABINETE DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO** tendo como Agravados **JOEDNA DA SILVA MOURA E OUTROS**, igualmente individualizados na peça de entrada deste recurso, pelos motivos fáticos e jurídicos insertos em sua peça recursal acostada aos autos, os quais declaro incorporados a este decismum para todos os fins legais.

Recurso apresentado tempestivamente.

Despachei mandando intimar os Agravados para contrarrazões.

Resposta apresentada no tempo assinalado.

Conclusos em 11.03.2019.

**É o relatório.**

Trata-se de “**Recurso de Agravo Interno**” promovido pelo **ESTADO DE PERNAMBUCO E FUNAPE** em face de **JOEDNA DA SILVA MOURA E OUTROS**, inconformados com a “**Decisão Monocrática Terminativa**” oriunda desta Relatoria que deu

Provimento em Parte ao “**Recurso de Reclamação**” promovido por **JOEDNA DA SILVA MOURA E OUTROS**, estes, por sua vez, irresignados com à **Decisão da Turma Recursal Extraordinária Fazendária do Estado de Pernambuco**, exarado nos autos do Processo Originário de n.º 0032137-32.2017.8.17.820, que, à unanimidade, negou provimento aos “**Embargos de Declaração**”, confirmando a sentença do juízo de piso (**ID** n.º 3709946), que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para:

a) Determinar ao Estado de Pernambuco que se abstenha de proceder com a incidência da contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Direção Escolar, Localização Especial, Gratificação de Locomoção e Gratificação de Difícil Acesso, além do Adicional de Aulas de Substituição;

b) Condenar a **FUNAPE** a ressarcir à parte autora a importância de R\$ 69.479,97, isto referente à incidência da contribuição previdenciária na referida parcela remuneratória que não compõe os proventos de aposentadoria da parte autora (vide item 10 do julgado); e

**c) O valor da condenação deve ser atualizado pela ENCOGE, a contar de cada pagamento indevido até o trânsito em julgado da sentença; momento a partir do qual, incidirá a Taxa SELIC.**

Os Reclamantes, em síntese, alegam que a decisão atacada merece ser reformada, pois diverge da orientação firmada pelo **STJ** no Resp. nº 1.495.146/**MG**, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Aduzem que o **STF** entende que as contribuições previdenciárias são revestidas de caráter tributário e que o tema foi pacificado perante o **STJ** no sentido de que a correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso.

Defendem a inaplicabilidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, por se tratar de débito de natureza tributária.

Já os Agravantes requerem a procedência do precitado “**Agravo Interno**”, estabelecendo-se que **a correção monetária do indébito deve ser plena, observados os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal por meio da Resolução 561/CJF, de 2.7.2007, com**

**incidência da taxa SELIC para os juros de mora, a partir do trânsito em julgado da demanda, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, de correção monetária ou de juros.**

Em suma, sua principal irresignação é no sentido de que não pode incidir **SELIC** antes do trânsito em julgado, sob o argumento de que a mesma engloba juros e correção, o que violaria o disposto na Súmula nº 188 do **STJ**.

Em suas contrarrazões, os beneficiários da decisão impugnada requerem que não sejam acolhidos os pontos trazidos pelos Agravantes em seu **“Recurso de Agravo Interno”**, especialmente no que se referem à correção dos índices aplicáveis de atualização monetária do indébito tributário.

O Ministério Público na época emitiu parecer favorável pelo provimento da reclamatória.

Passei a decidir monocraticamente, com fulcro no art. 932, inc. IV, alínea “a”, do **CPC**.

Em razão da precitada decisão terminativa o **ESTADO DE PERNAMBUCO E A FUNAPE** manejou **“Agravo Interno”** que está sendo apreciado nesta ocasião.

Numa análise aprofundada da questão posta identificamos o seguinte:

a) Os Agravados, em síntese, postulam a fixação da Correção Monetária pela Taxa **SELIC**, a contar de cada pagamento indevido até 01.03.2018, a partir de quando a atualização deve se dar pelo **IPCA/IBGE**, em obediência ao art.50, I e II, c/c art. 86, §1º, II e III, da Lei Estadual 10.654/1991, e em homenagem à jurisprudência do **STJ** e do **TJPE**.

b) Doutra banda, o Agravante **ESTADO DE PERNAMBUCO** e a **FUNAPE** se posicionam assim: **“Dessa forma, impossível acolher o pleito de restituição nos termos formulados pelo peticionante, qual seja, a pretendida taxa SELIC desde cada pagamento indevido. Pelo exposto, requer-se não sejam acolhidos os pontos trazidos pela parte pleiteante em sua manifestação, no que tange à incorreção dos índices aplicáveis de atualização monetária do indébito tributário”**.

Tenho, portanto, que a celeuma levantada neste **“Agravo Interno”** cuida essencialmente do tópico concernente à correção monetária e juros aplicáveis na atualização das verbas da condenação fixada no juízo de origem.

Assim dispõem as súmulas 152, 158, 161 e 165 do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

### 152

A taxa de juros moratórios, nas ações de repetição de indébito tributário, **deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da Taxa SELIC, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, inclusive correção monetária.** Acaso o legislador local não tenha utilizado outro índice para os débitos pagos em atraso, aplica-se o percentual de 1% ao mês, consoante a dicção do art. 161, § 1º, do **CTN**.

### 158

Nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora **fluem a partir do trânsito em julgado** da sentença (art. 167, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmulas 188 do STJ).

### 161

A **correção monetária**, na repetição do indébito tributário, incide a **partir do pagamento indevido**.

### 165

Emprega-se como **índice de correção monetária, na repetição de indébito tributário estadual, a partir de 01.02.2000, a Taxa SELIC (Súmula 523 do STJ c/c Lei Complementar Estadual n. 26, de 1999, Decreto Estadual n. 21.887, de 1999 e Lei Estadual n. 10.654, de 1991, com a redação que lhe foi introduzida pela Lei Estadual n. 12.970, de 2005).** No período anterior a 01.02.2000, aplica-se o indexador eleito pelo legislador estadual para atualização monetária dos débitos tributários estaduais.

Vejamos agora o que dispõem as súmulas 188 e 523 do **STJ**:

### 188

Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

### 523

A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

No julgamento do **REsp 1.495.146/MG**, sob o rito dos Recursos Repetitivos, assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009)**

**ÀS CONDENACÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

**3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.**

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

**SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.**

**5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.**

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

**(STJ - REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)** (destaques acrescidos)

As súmulas 158-**TJPE** e 188-**STJ**, cuidam dos juros na repetição de indébitos tributários, em síntese orientando que os mesmos devem fluir a partir do trânsito em julgado da sentença.

As súmulas 152-**TJPE** e 523-**STJ** são no sentido de que as taxas de juros para a repetição de indébito devem ser idênticas às utilizadas para a cobrança, sendo legítima a utilização da taxa **SELIC** quando prevista em lei. Caso não haja previsão legislativa nesse sentido, ou indicação de outro índice para remuneração de juros, os mesmos serão aplicados no percentual de **1% ao mês**.

As súmulas 161-**TJPE** e 165-**TJPE**, que tratam da correção monetária, são claras no sentido de que a correção monetária deve incidir a partir do momento em que houve o

pagamento indevido, bem como que o índice a ser aplicável deve ser a **SELIC** a partir de 01.02.2000, por ser o mesmo utilizado na cobrança tributária.

No julgamento do **REsp 1.495.146/MG**, sob o rito dos Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça foi extremamente claro no sentido de que tanto os juros como a correção monetária devem se utilizar de parâmetros idênticos para a cobrança e devolução.

A legislação estadual contempla o tema através da **Lei 10.654/91**, que trata do processo administrativo-tributário, nestes termos:

**Art. 86.** O valor dos tributos estaduais e das respectivas penalidades será atualizado monetariamente a partir do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador ou do vencimento do prazo de recolhimento, conforme dispuser decreto do Poder Executivo.

§ 1º Relativamente à atualização referida neste artigo: *(Lei 12.970/2005)*

I - até 31 de janeiro de 2000, será calculada pelo funcionário fazendário competente, com base na UFEPE; *(Lei 12.970/2005)*

II - no período de 1º de fevereiro de 2000 a 28 de fevereiro de 2018, com a adoção da taxa SELIC, fixada para os títulos federais, estará computada na mencionada taxa; e *(Lei 16.226/2017 – Efeitos a partir de 1º.03.2018) Vejamais[RM38]*

III - a partir de 1º de março de 2018, será calculada com a utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. *(Lei 16.226/2017 – Efeitos a partir de 1º.03.2018)*

**Art. 90.** O débito tributário, inclusive o decorrente de multa, quando não integralmente pago no respectivo vencimento, será acrescido de juros, calculados sobre o total do referido débito, quando o pagamento for à vista, ou sobre a parcela inicial e demais parcelas, no caso de parcelamento, equivalendo os mencionados juros ao somatório do resultado da aplicação dos seguintes percentuais: (Redação alterada pelo art. 2º da [Lei nº 16.226, de 12 de dezembro de 2017](#), com efeitos a partir de 1º de março de 2018.)

I - no período de 28 de novembro de 1991 a 31 de janeiro de 2000 e a partir de 1º de março de 2018, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, corrigido monetariamente o montante do crédito; e (Redação alterada pelo art. 2º da [Lei nº 16.226, de 12 de dezembro de 2017](#), com efeitos a partir de 1º de março de 2018.)

II - no período de 1º de fevereiro de 2000 a 28 de fevereiro de 2018: (Redação alterada pelo art. 2º da [Lei nº 16.226, de 12 de dezembro de 2017](#), com efeitos a partir de 1º de março de 2018.)

a) à taxa de 1% (um por cento), relativamente aos créditos tributários objeto de parcelamento anterior a 1º de fevereiro de 2000, na hipótese de o contribuinte não optar pela redução específica de multa e de juros prevista em lei para os meses de dezembro de 1999 e janeiro de 2000, desde que não ocorra perda do parcelamento, nos termos da legislação

pertinente; (Acrescida pelo art. 1º da [Lei nº 12.149, de 26 de dezembro de 2001.](#))

b) à taxa SELIC, que será acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do pagamento: (Acrescida pelo art. 1º da [Lei nº 12.149, de 26 de dezembro de 2001.](#))

1. do valor total do crédito tributário, quando o recolhimento for à vista, acrescido de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que ocorrer o mencionado recolhimento; e (Acrescido pelo art. 1º da [Lei nº 12.149, de 26 de dezembro de 2001.](#))

2. do valor da quota inicial, e das demais quotas, no caso de parcelamento, acrescido de 1% (um por cento) em cada mês em que ocorrer o mencionado pagamento. (Acrescido pelo art. 1º da [Lei nº 12.149, de 26 de dezembro de 2001.](#))

§ 1º Os juros de mora de que trata este artigo serão aplicados pro-rata tempore, a partir do termo final do vencimento do tributo até a data do efetivo pagamento. (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei nº 10.935, de 19 de julho de 1993.](#))

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada dentro do prazo legal para pagamento do débito, ou no período em que o débito oriundo de procedimento fiscal de ofício, tenha sua cobrança suspensa por medida administrativa ou judicial.

§ 3º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 4º da [Lei nº 10.763, de 15 de junho de 1992.](#))

§ 3º Os juros de mora serão dispensados ou reduzidos nos termos previstos no § 1º do art. 42 desta Lei. (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei nº 12.149, de 26 de dezembro de 2001.](#))

Da leitura dos dois artigos permite concluir que a legislação estadual trata do assunto da seguinte forma:

- A) Correção monetária até 31.01.2000 pela **UFEPE**, a partir de 01.02.2000 até 28.02.2018 pela **SELIC** e a partir de 01.03.2018 pelo **IPCA**.
- B) Juros de **1% ao mês** entre 28.11.1991 e 31.01.2000, a partir de 01.02.2000 até 28.02.2018 pela taxa **SELIC** e, a partir de 01.03.2018, **1% ao mês**.

Assim, após a leitura das súmulas e da lei que regem o tema, a operação necessária para a prolação desse julgado consiste numa harmonização dos textos.

Nessa esteira, se o Estado de Pernambuco durante determinado período se utilizou da taxa **SELIC** tanto para os juros como para a correção monetária (entre 01.02.2000 e

28.02.2018), não pode agora vir questionar que a **SELIC** não pode ser utilizada como critério de correção monetária a partir do pagamento indevido por também já embutir juros em sua composição, pois senão estaria se dando tratamento desigual diante de uma situação idêntica, o que contrariaria as súmulas 161-**TJPE** e 165-**TJPE** e a tese firmada no julgamento do **REsp 1.495.146/MG**, sob o rito dos Recursos Repetitivos.

Portanto, no caso em apreço, há que se entender pela manutenção do julgado nos termos propostos pela parte Agravada e seguidos pelo Ministério Público em seu parecer, pois o Acórdão merece reforma para afastar a aplicação da **ENCOGE** como critério de correção monetária antes do trânsito em julgado da sentença, devendo este índice passar a ser a taxa **SELIC**, de acordo com o art. 86, inciso II da Lei 10.654/91. Também, merece reforma por ser necessário reconhecer que, nos termos dos art. 86, inciso III e art. 90, inciso II, alínea b, a partir de 01.03.2018 a correção monetária se dá pelo **IPCA** e os juros moratórios são na base de **1% ao mês**.

### **ISTO POSTO:**

Com fulcro nos fatos e nos fundamentos jurídicos acima analisados, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO** interposto pelo **ESTADO DE PERNAMBUCO E FUNAPE** em face de **JOEDNA DA SILVA MOURA E OUTROS, PARA MANTER A DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA RECORRIDA NA DIREÇÃO DE QUE, SOBRE OS VALORES DEVIDOS, APLIQUE-SE A CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC DESDE O DESCONTO INDEVIDO DE CADA PARCELA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, MOMENTO A PARTIR DO QUAL SÃO DEVIDOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA, QUE SERÃO REMUNERADOS PELA SELIC (SEM INCIDÊNCIA DE NENHUM OUTRO ÍNDICE) ATÉ 28.02.2018 E, A PARTIR DE 01.03.2018, APLICAR-SE-Á O IPCA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS, MANTENDO-SE** inalterados os demais termos do **ACÓRDÃO RECORRIDO** pelos seus fundamentos fáticos e jurídicos, extinguindo este processo com apreciação do mérito.

Sobre o pleito dos Agravados de majoração dos honorários advocatícios.

Diz o artigo 85 do C. P. Civil. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Com fundamento nos dispositivos acima e considerando o trabalho dos causídicos nas contrarrazões apresentadas, majoro em 50% (cinquenta por cento) o percentual antes aplicado a título de honorários advocatícios, elevando este pra 15% (quinze por cento).

Comunique-se a presente decisão ao Exmo. Sr. Des. Presidente desta Turma para as providências do art. 993 do CPC.

Após, com o trânsito em julgado, archive-se.

É o meu voto.

Recife, 08 de abril de 2019.

**José Adelmo Barbosa da Costa Pereira**

Juiz Relator do 11º Gabinete da Turma  
de Uniformização da Jurisprudência dos  
Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

**Demais votos:**

**VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA**

Esta Turma de Uniformização já se pronunciou a respeito do tema em debate no julgamento da Reclamação nº0000240-68.2018.8.17.9003, relatada pelo Juiz Marcene José Fraga do Nascimento, julgada em 17/09/2018, prevalecendo o entendimento de que deve ser aplicada a taxa SELIC para correção monetária de indébito tributário. A propósito fui vencido naquele julgamento. Entretanto, considerando que no Estado de Pernambuco em vigor a lei Estadual nº10.654/1991 que em seu .50, I e II, c/c art. 86, §1º, II e III, tutela a aplicação da referida taxa para a correção monetária de débitos tributários, não é possível tratamento diferenciado. Por isso, refluindo do entendimento anterior, acompanho o Relator do processo.

Recife, 2019-05-17.

Jorge Luiz dos Santos Henriques

10º Gabinete

**VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA**

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20.05.2019

Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza

7º Gabinete

**VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA**

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20.05.2019

LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

3º Gabinete

**VOTO EM CONCORDÂNCIA PARCIAL COM A RELATORIA**

Pelo exposto, concordo parcialmente com o Relator do processo, uma vez que não caberia a condenação ou majoração de custas e honorários advocatícios, em sede de Reclamação, que não é recurso na sistemática do CPC.

Recife, 20.05.2019

João Ismael do Nascimento Filho

4º Gabinete

**VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA**

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20.05.2019

Maria Betânia Beltrão Gondim

6º Gabinete

**VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA**

Considerando a natureza tributária do indébito atribuído à Fazenda Pública e a consequente aplicabilidade à espécie da Lei Estadual de nº 10.654/1991, concordo com os termos do Voto da Relatoria, acompanhando-o integralmente.

Recife, 20 de maio de 2019

**Dario Rodrigues Leite de Oliveira**

**2º Gabinete**

**VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA**

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20.05.2019

Auziênio de Carvalho Cavalcanti

8º Gabinete

**Proclamação da decisão:**

À unanimidade de votos foi negado seguimento ao Agravo Interno na Reclamação, e por maioria de votos, quanto à majoração dos honorários advocatícios, com a concordância parcial do 4º Gabinete, nos termos do voto do Relator.

RECIFE, 20 de maio de 2019

***José Adelmo Barbosa da Costa Pereira***

Relator

**2. Agravo Interno no Recurso Extraordinário nº 0026007-94.2015.8.17.8201**

Processo de Origem: **0026007-94.2015.8.17.8201**

Agravante: METROREC

Advogado: Adrielle Laura Da Silva - OAB RJ199270

Nelson Wilians Fraton Rodrigues - OAB/RJ 136.118/OAB/PE 922-A

Agravado: WALLACE VENTURA TEIXEIRA

Defensoria Pública: **Leonardo Alexandre A de Carvalho**

Relator: JOSE ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO

**Resultado: RETIRADO DE PAUTA**

**3. Reclamação nº 0000342-27.2017.8.17.9003**

Processo de Origem: 0042752-86.2014.8.17.8201

RECLAMANTE: SERASA S.A.

Advogados:

João Humberto De Farias Martorelli - OAB/Pe Nº 7.489

Socorro Maia Gomes - OAB/Pe Nº 21.449

Kamila Costa De Miranda - OAB/PE 27.852

RECLAMADO: Quinta Turma Recursal do Primeiro Colégio Recursal da Capital

INTERESSADOS: Mércia Coelho Da Paz Da Costa

Advogado: Hilton Pereira De Lima Junior - OAB PE0031135-A

Relator: JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA

**INTEIRO TEOR DO JULGAMENTO**

EMENTA: DIREITO CIVIL.REPRODUÇÃO NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DE ELEMENTOS CONSTANTES EM BANCO DE DADOS PÚBLICOS DE CARTÓRIO DE PROTESTO.SEM A CIÊNCIA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 359 DO STJ.

INCABÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ANTE A PRESUNÇÃO LEGAL DE VERACIDADE E PUBLICIDADE INERENTE AOS REGISTROS DO CARTÓRIO. RESP 1444469/DF. PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO.

Trata-se de Reclamação aforada nos termos da Resolução 394, do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, em face do acórdão proferido pela Quinta Turma Recursal de Pernambuco, que manteve, em seus próprios fundamentos, a sentença de 1º grau.

Na sentença de primeiro grau proferida na ação indenizatória por danos morais em face da não notificação prévia acerca da inclusão no banco de dados da SERASA houve a condenação da ré, ora reclamante, ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com aplicação de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária da data do arbitramento.

A SERASA S.A. interpôs recurso inominado.

O RI foi tido como improvido, com o seguinte dispositivo: *O valor da indenização dos danos morais é justo. Desta forma, mantenho a sentença em todos os termos. Nego provimento ao recurso.*

Por conseguinte, opôs embargos de declaração, no intuito de sanar omissão diante à tese firmada em julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça de lides repetitivas. Nesta decisão guerreada a decisão foi mantida e os embargos rejeitados

Em suas razões, alega a Reclamante que a decisão vergastada conflitua-se com a pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de desnecessidade de comunicação das anotações provenientes de fontes públicas (ação de execução). Que apenas tratou de reproduzir a indigitada ação de execução para a sua base de dados exatamente como constou no cartório de distribuição, por se tratar de um dado público, verdadeiro e incontroverso. Que a simples reprodução de cadastro já existente não gera a obrigatoriedade da comunicação.

O Reclamado não apresentou contrarrazões.

O Ministério Público, em Parecer opina pelo provimento da reclamação.

Relatei. VOTO.

De acordo com o art. 3º da Resolução 394/2017 do Tribunal de Justiça de Pernambuco, a Reclamação é cabível para dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal e jurisprudência do STJ, *in verbis*:

*“Art. 3º - Compete à Turma Estadual de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei, quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material ou processual, e as Reclamações destinadas a dirimir divergências entre acórdão prolatado por Turmas Recursais e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas e em enunciados e súmulas do STJ, nas hipóteses do art. 988, IV, do Código de Processo Civil.”*

Nesse sentido, a Reclamação possui como um de seus requisitos de admissibilidade, por óbvio, a demonstração cabal da divergência entre o acórdão combatido e a jurisprudência da Turma de Uniformização ou do STJ, em sede de IAC, IDRR ou súmula.

Demonstrada a divergência entre a decisão proferida pela Quinta Turma Recursal de Pernambuco e jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que preceitua os artigos 3º e 7º, da Resolução TJPE nº 394, esta Reclamação é admissível.

Pretende a Reclamante a não reparação de danos diante da presunção legal de veracidade e publicidade inerente aos registros do cartório de protesto, da reprodução objetiva, fiel, atualizada e clara de dados na base de órgão de proteção ao crédito, ainda que sem a ciência do consumidor.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Resp 1444469/DF, sob o regime dos recursos repetitivos, estabeleceu a seguinte tese:

***“Diante da presunção legal de veracidade e publicidade inerente aos registros do cartório de protesto, a reprodução objetiva, fiel, atualizada e clara desses dados na base de órgão de proteção ao crédito – ainda que sem a ciência do consumidor, não tem o condão de ensejar obrigação de reparação de danos.”***

Entendimento, portanto, presente nas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

(...) INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. DADOS OBTIDOS DE CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS OU DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS. INFORMAÇÃO PÚBLICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO (...) o ACÓRDÃO RECORRIDO DECIDIU DE ACORDO (...) O acórdão recorrido decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ firmada no sentido de que não é necessária a comunicação prévia ao devedor acerca da inscrição de seu nome em órgão de proteção ou de restrição ao crédito quando os dados provierem de cartórios de protesto de títulos ou de distribuição de processos judiciais, tendo em vista o caráter público da informação, não havendo motivos para indenização por dano moral (...) (STJ – Resp.: 1448022 SP 2014/0081820-5, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Data de Publicação: DJ 20/04/2015).

Postos os precedentes, passo a análise do caso.

Na sentença, entendeu o Juiz de 1º Grau que a inclusão indevida do nome da autora no SPC/SERASA é bastante para ensejar a reparação por dano moral, inexigível qualquer prova de abalo do crédito, que poderia fundar o dano material. Que mesmo existente o débito, faz-se imprescindível a prévia notificação do devedor para a quitação da dívida em aberto, o que não ocorreu.

O Recurso Inominado manteve intacta a sentença sob o argumento que a inserção no cadastro da SERASA se deu por ordem judicial, porém não houve a intimação da devedora.

E os Embargos de Declaração, por sua vez, foram interpostos alegando que o acórdão foi de encontro ao entendimento do STJ, o que apontou recurso especial atinente à mesma matéria. No entanto, a decisão foi de rejeição do citado recurso sob o argumento de não obrigatoriedade de acompanhar o entendimento de um Recurso Especial pelo STJ.

Porém, vislumbra-se que assiste razão ao reclamante, posto que a decisão da Turma, mantendo integralmente a sentença verberada, foi em desconformidade com a decisão do STJ proferida em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, Tema 793/STJ, onde ficou assentado que ante a presunção legal de veracidade e publicidade atribuída aos registros do cartório de protesto, a reprodução desses dados - ainda que sem a ciência do consumidor - não torna obrigatório o reparo a título indenizatório.

Ora, no caso, a não inscrição e sim a simples reprodução pela SERASA, em seu banco de dados, de cadastro já existente na Ação de Execução registrado nos assentos do cartório de Distribuição

Judicial não gera a obrigatoriedade da comunicação, pois trata-se de assentamento público, revestido, portanto, de fé pública (art. 5º, inc. XXXIII, da Constituição Federal). Sendo este o entedimento, nitidamente, firmado, pelo STJ, consolidado em resolução de demanda repetitiva, no julgamento de recurso especial repetitivo.

Reproduzir dados já existentes em órgão público, logo informações munidas de fé pública, não enseja dano moral em razão de não comunicação prévia do consumidor

Desta forma, não comungo com o entendimento do Ministério Público, isto é, não há a aplicação, à situação em deslinde, da Súmula 359 do STJ: *“Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.”*

Ante o exposto, voto, portanto, pela procedência do pedido para, nos termos de entendimento do STJ firmado Tema 793, em julgamento do recurso especial repetitivo Resp 1444469/DF, cassar o ato reclamado e determinar que outro acórdão seja proferido com a observância do precedente do STJ, Tema 793, acima detalhado.

É como voto.

P.R.I. e comunique-se.

Recife, 29 de abril de 2019

José Henrique Coelho Dias da Silva

Juiz Relator

**Demais votos:**

**VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA**

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

JOSÉ ADELMO BARBOSA DA COSTA PEREIRA

11º Gabinete

**VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA**

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20.05.2019

Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza

7º Gabinete

**VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA**

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20.05.2019

LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

3º Gabinete

**VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA**

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo

Recife, 20.05.2019

João Ismael do Nascimento Filho

4º Gabinete

**VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA**

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20.05.2019

Maria Betânia Beltrão Gondim

6º Gabinete

**VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA**

Nos termos de pertinente Voto, acompanho o Relator.

Recife, 20 de maio de 2019

**Dario Rodrigues Leite de Oliveira**

**2º Gabinete**

**VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA**

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20.05.2019

Auziênio de Carvalho Cavalcanti

8º Gabinete

**Proclamação da decisão:**

À unanimidade de votos, julgou-se procedente a Reclamação, com a divergência do 11º Gabinete quanto à devolução dos autos para novo julgamento pela Turma Recursal Reclamada, nos termos do voto da Relatoria

Recife, 20 de maio de 2019

José Henrique Coelho Dias da Silva

Juiz Relator

**4. Pedido de Uniformização nº 0000202-22.2019.8.17.9003**

Processo de Origem: 0006249-95.2016.8.17.8201

REQUERENTE: MARLUCE PADILHA DE MEDEIROS.

Advogados:

Erik limongi sial-OAB/PE 15.178

Rodrigo Ribas Valenca - OAB/PE nº 26.533

Patricia Santa Cruz De Oliveira - OAB/PE nº 18.167

RECLAMADO: Quarta Turma Recursal

INTERESSADOS: SEBASTIAO SARAIVA DE ALENCAR

Advogado: Luana Lais Santiago Da Silva - OAB PE0032987-A

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

**Resultado: Julgamento ADIADO**

**5. Reclamação Nº 0000319-47.2018.8.17.9003**

Processo de Origem: 0007936-44.2015.8.17.8201  
RECLAMANTE: Diogo Guilherme Racticliff Sá Azevedo Lira e Jaquelynne Lopes Rafael  
Advogado: THIAGO RODRIGUES RAFAEL - OAB/PE 30.533  
RECLAMADO: Oitava Turma Recursal Do Primeiro Colégio Recursal Da Capital  
Interessados: ROSSI RESIDENCIAL SA, BISIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e CABIMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues - OAB SP128341-S  
Andre Barachisio Lisboa - OAB BA0003608-A  
Interessado: Eduardo Feitosa Ltda  
Advogado: Felipe Freire Cavalcanti De Albuquerque - OAB PE23555-A  
Relator: DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA

## INTEIRO TEOR DO JULGAMENTO

### **VOTO RELATOR**

EMENTA – RECLAMAÇÃO. OCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO EM FACE DE JULGAMENTO DE INOMINADO E ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO PERTINENTEMENTE À VALIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE TRANSFERE AO PROMITENTE-COMPRADOR O ÔNUS DO PAGAMENTO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. ACOLHIMENTO.

Ao indicativo de o julgamento do Recurso Inominado tombado sob o nº 0007936-44.2015.8.17.8201 pela Oitava Turma Extraordinária do Primeiro Colégio Recursal de Pernambuco ter contrastado com orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça cristalizada na tese/repetitivo de nº 938, **DIOGO GUILHERME RACTICLIFF SÁ AZEVEDO LIRA e JAQUELYNNE LOPES RAFAEL**, com lastro no preconizado no art. 988 do Código de Processo Civil e na Resolução nº 03/16 do Superior Tribunal de Justiça, opuseram a presente **RECLAMAÇÃO**, visando reforma de pertinente Acórdão.

Conforme respectivas razões, essas constantes do Id 4223806 - Págs. 1/8, ao prover Inominado e reformar a Sentença então em reexame no que se refere à licitude das cobranças impostas relativamente à taxa de corretagem, o Colegiado se opôs à orientação inserta na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, máxime na tese de nº 938 firmada quando do julgamento do Resp 1.599.511/SP, afetado para os fins preconizados nos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo então se dar a pretendida reforma.

Admitido o processamento da Reclamação (Id 4400961 - Págs. 1/5), em observância ao inserto no art. 989 do Código de Processo Civil, houve determinada a expedição de ofício para fins de obtenção de Informações, citação para eventual Impugnação à Reclamação e concessão de vistas ao Representante do Ministério Público para fins de Parecer (Id 4927263 - Pág. 1).

Impugnada a Reclamação (Id 5070834 - Págs. 1/6) e certificado acerca do transcurso in albis do prazo para prestação das Informações solicitadas (Id 5548286 - Pág. 1), foram os autos com vistas à Representante do Ministério Público oficiante, tendo sido prestado o Parecer constante no Id 5562758 - Págs. 1/3.

### **Relatado, passo a votar.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade da Reclamatória – tempestividade e preparo prévio.

Outrossim, em atentamente analisando os autos e em parcial comunhão de pensamento com a Ilustre Representante Ministerial oficiante, entendo ser a hipótese de se acolher a pretensão do reclamante, vez que de fato se detecta a indicada violação à autoridade da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na tese/repetitivo de nº 938 firmada por referenciado Solidalício.

Com efeito, conforme se depreende do teor do Acórdão posto a exame, esse de cópia constante no Id 4223933 - Págs. 1/7, ao unanimemente e nos termos do Voto da Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Relatora do Inominado então em apreciação prover o Recurso e se reformar a Sentença para ao final se julgar improcedente a pretensão autoral, a Oitava Turma Extraordinária do Primeiro Colégio Recursal de Pernambuco deixou de aplicar em sua inteireza a tese jurídica consolidada na tese/repetitivo de nº 938 do STJ, posto que desconsiderou que a prova documental produzida na fase processual própria traz indicativo de se ter incidido na negociação posto a exame judicial a cobrança de serviço de assessoria técnico-imobiliária, essa tida como ilegal pelo Pretório Superior

É de se observar por oportuno que nos termos do expressamente entabulado entre os promitentes-contratantes (cláusula décima-oitava, alínea “f” – Id 4223835 - Pág. 3), de fato houve expressa previsão de assunção, pelos promitentes-compradores, do ônus pertinente à corretagem. Contudo, ao explicitamente se estipular tal, incluiu-se, conforme faz ver o doc. de Id 4223812 - Pág. 3, valores referentes à assessoria técnico-imobiliária, sendo o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ser tal ilegal, conforme referenciada tese/repetitivo de nº 938, essa, em tal particular, assim prescrita: *“Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel.”*

Firme-se se subsumir a hipótese em apreciação na previsão do § 4º do art. 48 do Regimento Interno desta Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, vez que objetivamente não se aplicou em sua inteireza a tese jurídica consolidada na tese/repetitivo de nº 938 do STJ, tendo sido tal inclusive objeto de Embargos Declaratórios, esses rejeitados, conforme faz ver o doc. de Id 4223934 - Págs. 1/6. Não incidindo, daí, a Reclamatória em inovação processual.

Com lastro, pois, nas considerações acima explicitadas e a fim de preservar alcance e autoridade da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pertinentemente à questão suscitada, com fulcro no art. 988, II c/c 927, IV, ambos do Código de Processo Civil, voto no sentido de dar provimento à Reclamatória e se cassar o Acórdão posto à apreciação, com determinação de rejulgamento da questão pela Oitava Turma Extraordinária do Primeiro Colégio Recursal de Pernambuco.

Recife, 20 de maio de 2019

**Dario Rodrigues Leite de Oliveira**

**Juiz Relator**

**Demais votos:**

### **VOTO DE CONCORDÂNCIA PARCIAL**

Acompanho em parte o voto do ilustre Relator. Concordo plenamente com o mesmo quanto à necessidade de se cassar a decisão reclamada, tendo em vista que a mesma se encontra em manifesto desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive firmada sob o rito de Recurso Repetitivo, conforme exaustivamente fundamentado em seu voto. Entretanto, tendo em vista o disposto no art. 992 do Código de Processo Civil, que possibilita a cassação da decisão reclamada ou a determinação das medidas adequadas à solução da controvérsia, bem como o princípio da primazia do julgamento do mérito, insculpido nos artigos 4º e 6º do mesmo diploma processual, além da baixa complexidade da questão posta, bem como em homenagem a celeridade, racionalidade e economia processual, **VOTO** no sentido de **ACOLHER A PRESENTE RECLAMAÇÃO** para **CASSAR A DECISÃO PROLATADA PELA 8ª TURMA RECURSAL DA CAPITAL** e, desde já, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELOS ORA RECLAMADOS**, nos termos do exposto na fundamentação jurídica do Eminentíssimo Relator.

Diante da sucumbência dos Recorrentes no Recurso Inominado e dos ora Reclamados neste feito, ficam os mesmos condenados ao pagamento das custas processuais devidas e de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação atualizado, já englobando o Recurso Inominado e a presente Reclamação (**STF-Rcl. 24417 AGR / SP**), na forma do art. 55 da Lei 9.099/1995.

**É como voto.**

Caruaru/PE., 02 de maio de 2019.

**JOSÉ ADELMO BARBOSA DA COSTA PEREIRA**

11º Gabinete

**VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA**

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20.05.2019

Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza

7º Gabinete

**VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA**

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20.05.2019

LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

3º Gabinete

**VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA**

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo

Recife, 20.05.2019

João Ismael do Nascimento Filho

4º Gabinete

**VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA**

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20.05.2019

Maria Betânia Beltrão Gondim

6º Gabinete

**VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA**

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20.05.2019

Auziênio de Carvalho Cavalcanti

8º Gabinete

**VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA**

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20.05.2019

Jorge Luiz dos Santos Henriques

10º Gabinete

## **Proclamação da decisão:**

Por unanimidade de votos, julgou-se PROCEDENTE a Reclamação, com a divergência do 11º Gabinete quanto à devolução dos autos para novo julgamento pela Turma Recursal Reclamada, nos termos do voto do relator.

Recife, 20 de maio de 2019

**Dario Rodrigues Leite de Oliveira**

**Juiz Relator**

### **6. Reclamação Nº 0000618-24.2018.8.17.9003**

Processo de Origem: 0000132-39.2018.8.17.9003

RECLAMANTE: BRUNO ROBERTO DO NASCIMENTO

Advogado: Juliana Angelica Theodora De Almeida - OAB PE3704200A

Gustavo Henrique Cordeiro Galvao De Souza - OAB PE2200400A

RECLAMADO: Turma Recursal Única do 2º Colégio Recursal

Interessados: WS PARK LTDA - ME

Advogado: Ramiro Becker - OAB PE0019074-A

Samy Charifker - OAB PE0030514-A

Relator: DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA

INTEIRO TEOR DO JULGAMENTO

### **VOTO RELATOR**

EMENTA – RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO EM FACE DE JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA E ENUNCIADO DA SÚMULA DE Nº 105 DO STJ. ACOLHIMENTO.

Ao indicativo de o julgamento do Mandado de Segurança tombado sob o nº 0000132-39.2018.8.17.9003 pela Primeira Turma do Primeiro Colégio Recursal de Caruaru ter contrastado com orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça cristalizada na Súmula de nº 105 de referenciado Pretório, **BRUNO ROBERTO DO NASCIMENTO**, com lastro no preconizado no art. 988, II e IV do Código de Processo Civil e na Resolução nº 03/16 do Superior Tribunal de Justiça, opôs a presente **RECLAMAÇÃO**, visando reforma de pertinente Acórdão.

Conforme respectivas razões, essas constantes do Id 4846239 - Págs. 1/8, ao impor condenação em honorários sucumbenciais em sede de Mandado de Segurança, o Colegiado se opôs à orientação inserta na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, máxime no enunciado da Súmula de nº 105 de dito Tribunal, devendo então se dar a pretendida reforma.

Admitido o processamento da Reclamação (Id 4940520 - Págs. 1/3), em observância ao inserto no art. 989 do Código de Processo Civil, houve determinada a expedição de ofício para fins de obtenção de Informações, citação para eventual Impugnação à Reclamação e concessão de vistas ao Representante do Ministério Público para fins de Parecer (Id 5138062 - Pág. 1).

Prestadas as Informações solicitadas (Id 5182451 - Pág. 1) e Impugnada a Reclamação (Id 5315089 - Págs. 1/3), foram os autos com vistas à Representante do Ministério Público oficiante, tendo sido prestado o Parecer constante no Id 5367744 - Págs. 1/4.

### **Relatado, passo a votar.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade da Reclamatória – tempestividade e preparo prévio.

Outrossim, em atentamente analisando os autos e em comunhão de pensamento com a Ilustre Representante Ministerial oficiante, entendo ser a hipótese de se acolher a pretensão do reclamante, isso a fim de efetivamente se preservar a autoridade da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no caso consolidada na Súmula de nº 105 do Solidalício.

Com efeito, conforme se depreende do teor do Acórdão posto a exame, esse de cópia constante no Id 4846262 - Págs. 1/6, ao unanimemente e nos termos do Voto do Exmº. Sr. Dr. Relator do *Writ* então em apreciação se impor ao então impetrante condenação sucumbencial em honorários advocatícios, a Primeira Turma do Primeiro Colégio Recursal de Caruaru de fato se divorciou do entendimento sumular indicado como inobservado, a cujo enunciado se encontra assim explicitado: *“Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios”*.

Com lastro, pois, nas considerações acima explicitadas e a fim de preservar alcance e autoridade da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pertinentemente à questão suscitada, com fulcro no art. 988, II c/c 927, IV, ambos do Código de Processo Civil, voto no sentido de dar provimento à Reclamatória e extirpar do Acórdão posto à apreciação a imposição condenatória a título de honorários advocatícios.

Recife, 20 de maio de 2019

**Dario Rodrigues Leite de Oliveira**

**Juiz Relator**

**Demais votos:**

**VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA**

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

JOSÉ ADELMO BARBOSA DA COSTA PEREIRA

11º Gabinete

**VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA**

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20.05.2019

Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza

7º Gabinete

**VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA**

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20.05.2019

LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

3º Gabinete

**VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA**

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo

Recife, 20.05.2019

João Ismael do Nascimento Filho

4º Gabinete

**VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA**

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20.05.2019

Maria Betânia Beltrão Gondim

6º Gabinete

**VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA**

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20.05.2019

Auziênio de Carvalho Cavalcanti

8º Gabinete

**VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA**

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20.05.2019

Jorge Luiz dos Santos Henriques

10º Gabinete

**Proclamação da decisão:**

Por unanimidade de votos, julgou-se PROCEDENTE a Reclamação, nos termos do voto do relator.

Recife, 20 de maio de 2019

**Dario Rodrigues Leite de Oliveira**

**Juiz Relator**